



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. LUCAS REDECKER)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para exigir certidão negativa criminal e judicial criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para exigir certidão negativa criminal dos proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 70-C Os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos de educação, cultura, esporte, lazer, assistência social, saúde e similares que acolham crianças e adolescentes deverão apresentar certidão negativa de antecedentes criminais e certidão judicial criminal referentes aos domicílios dos últimos cinco anos, atualizadas anualmente, sob pena de proibição ou suspensão de funcionamento.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pela criança que estiver sob o acolhimento dos estabelecimentos de que trata o *caput* devem ter acesso livre às referidas certidões.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem por objetivo exigir que os sócios, proprietários e funcionários de estabelecimentos que acolham crianças e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

adolescentes apresentem anualmente certidão negativa de antecedentes criminais.

A medida é fundamental para proteção de crianças e adolescentes e ainda não está regulada na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. As proposições legislativas em tramitação concentram-se em estabelecimentos educacionais e de assistência social. Acreditamos que a medida deve ser ampliada para quaisquer instituições que tenham sob sua guarda crianças e adolescentes, inclusive hospitais.

Cumprе consignar que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2017, firmou três teses sobre as hipóteses de exigência de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos a emprego e a possibilidade de indenização por danos morais:

1) Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido;

2) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancário e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas;

3) A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral in re ipsa, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse ponto, há de se concluir que a exigência da apresentação de apresentação de certidão negativa criminal para trabalhar em escolas, creches, ou outra atividade que envolva crianças a adolescentes, de acordo com a Tese no 2 da SDI-1 do TST, já poder ser justificada em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido.

Diante disso, é de se concluir que a proposta não carece de quaisquer vícios legais, caminha para dar maior segurança jurídica aos estabelecimentos que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, uma vez que a exigência da apresentação de certidão negativa criminal também estará amparada em expressa previsão legal.

Face ao exposto, peço o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

